

§ 3º - As deliberações de reajustes par
parte do município, conforme estipulado
nas incisões IV e V deste Artigo serão rea-
lizadas até o máximo o 10º (dezimo) dia
último do mês seguinte aquele em que se
efetuaram as respectivas arredotações.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de agosto
de 2000.

Daniel Alves de Lima
Daniel Alves de Lima
PREFEITO

Lei nº 373/2000

EMENTA: Dispõe sobre a
contribuição dos servido-
res municipais da Cidade
Grande para custeio da
Previdência Social e sobre
o Fundo de Aposentado-
ries e Pensões e de outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Constituição do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e encaminha o seguinte Projeto de Lei:

I - DA PREVIDÊNCIA

Art. 1º - Fica criado o regime previdenciário das servidoras públicas do Município de Chã Grande, abrangendo, as servidoras Administrativa Direta, Autarquia, Estadual e da Câmara Municipal, termos da presente lei.

Art. 2º - O regime previdenciário das servidoras públicas municipais será feito mediante contribuições mensais servidores em geral, no percentual de 5% (Cinco por cento) e do Município, no total de 8% (Oito por cento).

Art. 3º - As contribuições mensais dirão sobre:

sema paga o Título remuneratório servidores ativas, como gratificações, bônus, adicionais, comissões e os vantagens;

os proventos de aposentadorias e invalidez, no caso de servidora em

ivo

§ 1º - Não se incluem no salário - contribuições as verbas de natureza indenizatória, diárias de viagens o Salário-família.

§ 2º - O salário-de-contribuição corresponde ao mês normal de trabalho não se computando as férias e a parte não paga por falta de frequência integral ao trabalho.

Art. 4º - A contribuição do servidor será descontada mensal da remuneração e proveniente dos servidores ativos e inativos e revertidas ao Fundo municipal de Aposentadoria e Pensões - FUMAP, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - A contribuição mensal do município será revertida ao Fundo no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês.

§ 2º - O não recebimento das contribuições mensais do Fundo, nos prazos acima determinados, impõe responsabilidade civil e penal do Prefeito.

Art. 5º - O recebimento das contribuições mensais, no caso do art. 3º, I, é condição para o exercício regular da

início:

art. 6º - O servidor que querer
go de licença sem vencimento podre-
á optar para continuar recolhendo a
tribuição na forma do art. 3º, I, dire-
mente ao Fundo através de formulário
próprio.

Parágrafo único - nessa hipó-
se, o servidor arcará também, com
contribuição do aposentado.

art. 7º - São segurados obriga-
rios:

- os servidores públicos municipais
attivitàs, da administração direta, autár-
quia e funcional, bem como da Gâma-
a municipal;

I - os Titulares de cargos de provimento
e comissão;

II - os Contratados em caráter temporário
e por excepcional interesse público,
nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

art. 8º - Os benefícios da pro-
teção social são:

- para os segurados:

a) proventos, no caso de aposentadoria voluntária ou compulsória ou por invalidez, na forma estabelecida na Constituição Federal;

b) auxílio-reclusão, durante o tempo de prisão, correspondente a 60% (sessenta por cento) do menor salário-de-contribuição, desde que o segurado não esteja perbendendo menores, salários ou proventos;

c) auxílio-doença, durante o período em que estiver afastado de suas funções devidamente atestado pelo júnto médico, equivalente ao salário-de-contribuição do segurado;

II - para os beneficiários, pensão por morte do segurado, no valor correspondente ao seu salário-de-contribuição.

§ 1º - Os Titulares de cargos em Comissão, sem vínculo efetivo, Terão direito ao benefício previsto no alínea "a", inciso I deste artigo, desde que tenham cumprido o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - Os contratos em caráter temporário só Terão direito ao benefício

de que Trata a alínea "e" inciso I, deste artigo.

art. 9º - A inserção do segurado será formalizada mediante assinatura, de Término, contendo sua qualificação, pessoal e o ato de sua admissão no serviço público municipal.

Parágrafo único - As condições de segurado serão:

I - para o Titular de cargo exclusivamente em comissão, com a licença-

ção;

II - para o servidor efetivo, com o pedido de licenças, com a demissão ou por qualquer forma de perda de vínculo;

III - com a licença sem vencimento, caso não exerça a opção de que Trata o art. 6º.

art. 10º - Considerem-se bene-

ficiários do segurado:

I - os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando universitários, até 24 (vinte e quatro) anos, ou, ainda as inválides de qualquer idade;

II - a viúva de casamento civil ou relí
ou a companheiro, nos termos da Lei

III - mãe ou pai invalido, desde que não
possuam de suas próprias de sobreavida

Parágrafo Unico - Os beneficiários
serão inscritos mediante o preenchimen
to de declaração escrita do segurado, affirmar
condição de dependente econômico, com
qualificação pessoal de cada um, compro
var documentalmente trábilis.

Art. 11º - O direito à pensão se
gue em relação a cada beneficiário:

I - por morte do beneficiário;

II - pelo casamento ou concubinato do
beneficiário;

III - AO ATINGIR A MAIORIDADE? PARA OS
Filiários menores;

IV - pela cessação da invalidez, para os b
eneficiários inválidos.

Parágrafo Unico - Em relação
aos beneficiários universitários, a pensão po
derá ser mantida até atingirem 24 (vinte
e quatro) anos de idade enquanto detiver
a condição de estudante universitário.

Art. 12º - O custo do regime previdenciário das servidoras municipais será atendido pelas seguintes fontes de Renda:

I - Contribuições mensais das seguradas e do município, na forma do art. 2º;

II - pelos resultados de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III - lucros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV - das ações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a este fundo pelo Poder Público.

II - DO FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 13º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões que tem por objetivo o custo dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da Administração Direta, Fundações, Autarquias e Banco do município de Grã Grande, conforme discriminado no art. 8º desta lei.

Art. 14º - Constituem recursos do Fundo:

I - as contribuições mensais das servidoras

e do organízio, nos Termos des arts. 2º
desta Lei;

II - O resultado de investimentos e reuniamentos de reservas;

III - Juros e rendimentos de aplicações
elinas;

IV - doações, subvenções, legados, rendas
extraordinárias e recursos transferidas
qualquer Título pelo Poder Públiso.

§ 1º - Os recursos arrecadados
aplicadas, exlusiveamente, para pagamento
dos benefícios presidenciais assegurados
nos termos municipais, nos Termos do art.
vidado pagamento de qualquer outro ben
fue não os previstos na referida Lei;

§ 2º - Anualmente, o Poder Exe
cutivo fará a consignação orçamentária, a TÍ
de subvenção a ser transferida ao Fun
do, atendendo o que dispõe o artigo IV do cap
deste artigo.

Art. 15º - O Fundo será administrado
por um Conselho de Administração
único, designado, composto de quatro (04) mem
bros:

I - Secretário de Finanças;

II - Secretário de Administração;

III - dois servidores efetivos, titulares de estabilidade, este designado pelo Prefeito, mediante Partaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não prelevarão qualquer remuneração em réis.

§ 2º - As faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho serão designados um Suplente, pelo autoridade competente.

§ 3º - O conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, havendo-se ata de todas as reuniões.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração responderão solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipó-

Tere de conseguir em ato a discrepância

Art. 16º - Compete ao Conselho de Administração:

I - zelar pelo aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender as objetivos para os quais foi criado;

II - elaborar mensalmente balanço, com a demonstração das reservas disponíveis, tributo, despesas e ganhos provenientes da aplicação no orçamento financeiro;

III - abrir e manter conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, repartir talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro;

IV - zelar pelo efetivo reabastecimento das contribuições presidenciais;

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o Fundo.

Art. 17º - O Conselho Fiscal será composto de Três (03) membros com mandato de dois (02) anos, sujeito entre os servidores estatais e portadores de diploma de nível superior e que cumpram função respeitada qualquer pertinente ao Ministério

tiva ou conduta criminosa por crime falimentar, peculato, peculato pressuposto, concussão, suborno contra a Fazenda Pública, contra a Administração Pública e ilícitos populares, vedando a recondução de todos os membros, por mais de um período.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal não poderão exercer remunerada em giorni.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia das servidores, direitamente convocada pelo Conselho de Administração, com antecedência de 60 (60) dias, só podendo votar os servidores efetivos e as comissionadas com exercício há mais de um ano.

§ 3º - Presidirá a Assembleia o Presidente do Conselho de Administração que nomeará um Secretário para dar cumprimento da Ata.

§ 4º - As votações serão depositadas em urnas e apuradas por uma comissão de Três (03) membros composta de servidores estáveis e com mais de cinco (05) anos de serviço público municipal.

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento das obrigações pelas suas membros;

II - opinar sobre os balanços, balanço anual e relatório anual da administração;

III - denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do Fundo;

IV - convocar o Conselho de Administração para que este esclareça e informe que é necessário o fundo e sua gestão.

Parágrafo Unico - As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atos lavrados em livro próprio.

Art. 19º - O Fundo Teto Contabilidade de Escriturárias próprias obedecidos as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20º - O valor Total das descontos provenientes das contribuições mensais dos segurados e do município, efetuados até a data da publicação desta Lei, será revertido imediatamente para o Fundo, como aporte de recursos para sua exclu-

riá administrativa, após levantamento contábil e compensações, levando-se em consideração os valores das aposentadorias pagas pelo município.

Art. 21º - No caso de extinção do regime de previdência o município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 22º - O Conselho de Administração do FUMAP deverá promover as medidas necessárias com vistas a obter compensação financeira dos diversos sistemas de previdência, relativamente ao tempo de contribuições utilizadas pelo servidor municipal para contagem recíproca.

Art. 23º - A vedada a utilização de recursos do Fundo para serviços de assistência médica e outras finalidades ou benefícios que não estejam previstas neste Lei.

Art. 24º - O Poder Executivo fará o prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência desta Lei, para proceder a transferência ao Fundo das contribuições do município correspondentes aos meses de dezembro de 1998 até a data do início de vigência desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 28 de novembro de 1998.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor em data retroativa a 1º de janeiro de 2000.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de setembro de 2000.


 DANIEL ALVES DE LIMA
 PREFEITO

Lei nº 374/2000.

EMENTA: Estabelece a proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHA GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovará e eu sanciono o seguinte:

Projeto: